



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10508.000633/2004-01
Recurso nº	132.631 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.283
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	ILHÉUS TECIDOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

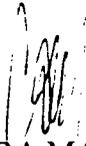
Constatado que o sócio participa de outra empresa, com mais de 10% do capital social daquela, e que a receita bruta global, no ano-calendário de 2000, ultrapassou o limite legal, é cabível a exclusão da sistemática do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade impetrada contra exclusão da empresa requerente do SIMPLES, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 491.510, expedido em 02/08/2004, pela DRF/Ilhéus-Ba (fls. 06), com efeitos a partir de 01/01/2002.

A exclusão ocorreu pelo fato de o sócio Sebastião Gomes Amorim, CPF n.º 216.624.281-20, participar com mais de 10% do capital social de outras empresas, cuja receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal previsto para empresa de pequeno porte: CNPJ de n.ºs 02.748.061/0001/67; 03.244.532/0001-62 e 86.568.664/0001-77.

Em primeira mão, a requerente apresentou contestação via SRS, mediante a qual, o julgador administrativo, em despacho sumário, confirmou a exclusão de ofício, com base no demonstrativo constante do despacho decisório de fls. 02.

Discordando do despacho denegatório, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade anexa às fls. 56/59 destes autos, alegando equívocos da autoridade julgadora da SRS, apesar de haver julgado improcedente o ADE (sic). Acrescenta que a empresa não excedera o limite de receita bruta prevista no art. 15, inciso II, da Lei n.º 9.317, de 1996, alterado pelo art. 3.º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Isto posto, requer a reforma do decidido na SRS e arquivamento do processo.

A DRJ em SALVADOR/BA INDEFERIU a solicitação apresentada pela empresa, e manteve a data da exclusão da impugnante fixada a partir de 1º de janeiro de 2002.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 72 e seguintes, onde reitera os argumentos alinhados em primeiro grau, ou seja, o limite foi ultrapassado em 2000, e não em 2001, ano em que a receita bruta global não ultrapassou o limite legal, aduz que a exclusão não poderia ter efeitos retroativos, e pede provimento ao seu apelo.

A Repartição de origem, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 76. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, cumpre enfrentar de plano o mérito da contenda.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, em seu acórdão que manteve a exclusão da então impugnante, por ser pessoa jurídica cujo sócio (Sr. Sebastião Gomes Amorim, CPF nº 216.624.281-20) participava com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, e a receita bruta global ultrapassava o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, à fl. 69, diz que “*os extratos do sistema de arrecadação da SRF, anexos às fls. 38/40, confirmam que a receita bruta das empresas nas quais o sócio Sebastião Gomes Amorim detinha participação societária alcançou o montante de R\$ 1.376.911,40 no ano-calendário de 2000, ultrapassando o limite legal de R\$ 1.200.000,00, na forma do art. 12 Instrução Normativa SRF nº 009, de 10 de fevereiro de 1999, que na época da ocorrência normatizava a Lei nº 9.317, de 1996*”.

O recorrente insurge-se contra o ADE, dizendo que o limite foi ultrapassado em 2000, e não em 2001 (ano em que a receita bruta global não ultrapassou o limite legal), e reclama que a exclusão não poderia ter efeitos retroativos.

Ora, restou incontroverso, portanto, que o limite foi ultrapassado no ano de 2000. E o caso é idêntico a muitos outros já julgados por este Colegiado. Colho o ensejo para render minhas homenagens ao muito bem lançado voto do i. Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, por ocasião do julgamento que resultou no Acórdão 302-38160, de 19/10/2006, apenas fazendo a ponderação de que o ingresso da recorrente no SIMPLES, no caso vertente, deu-se em 1999:

Com efeito, para o caso da recorrente, que ingressou no SIMPLES em 1997, os efeitos da sua exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, como bem prevê a IN n.º 355/2003, a qual reprisou o texto da IN n.º 250/2002:

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

(...)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir: ✓

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”

As normas legais sobre o tema mantêm o mesmo texto, motivo pelo qual está correta a decisão de primeiro grau.

Aduz-se, ademais, que a presente situação é menos gravosa para a recorrente do que a que consta originalmente da Lei n.º 9.317/96, que instituiu o SIMPLES.

No que tange às argumentações de violação de princípios constitucionais, lembramos ser vedado a este órgão administrativo analisá-las, como bem preceitua seu Regimento Interno:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)”

Em face dos argumentos expostos, e das razões constantes da decisão da DRJ/BSA, que aqui encampo, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Relator